ACÓRDÃO - AC01 - 283/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/753/2018
PROTOCOLO	: 1883491
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE ANASTÁCIO, POR INTERMÉDIO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
JURISDICIONADOS	: 1-ALINE DA SILVA CAUNETO 2-NILDO ALVES DE ALBRES
INTERESSADO	: ENZO CAMINHÕES – LTDA
VALOR	: R$ 220.000,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE VAN/MICRO-ÔNIBUS – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA – CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITO COM VALIDADE EXPIRADA NA DATA DO PAGAMENTO – PRAZO EXÍGUO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL – AUSENCIA DE DANO – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da formalização do contrato administrativo e da execução orçamentária e financeira que realizados em conformidade com as exigências legais vigentes, mas apresentam impropriedade quanto à validade expirada das certidões negativas de débito, pouco tempo antes da data do pagamento, diante da inexistência de qualquer dano erário, a qual resulta na recomendação ao responsável, ou a quem sucedê-lo no cargo, a adoção das medidas necessárias, no sentido de exigir da empresa contratada que, na data da formalização do contrato e na(s) data(s) do(s) pagamento(s) realizado(s), apresente todos os certificados de regularidade fiscal constantes do art. 29 da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, sobretudo, aqueles perante as Fazendas Públicas Municipal e Estadual e o FGTS, de modo a prevenir a ocorrência de futuras irregularidades.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 20 a 23 de junho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar com fundamento no art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, pela **regularidade com ressalva** da formalização do **Contrato Administrativo n.**

78/2017, celebrado entre o Município de Anastácio, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Enzo Caminhões LTDA, e da **execução orçamentária e financeira** da contratação; e **recomendar**, com fundamento na regra do art. 59, §1º, II da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, ao responsável ou a quem sucedê-lo no cargo, a adoção das medidas necessárias, no sentido de exigir da empresa contratada que na data da formalização do contrato e na(s) data(s) do(s) pagamento(s) realizado(s), apresente todos os certificados de regularidade fiscal constantes do art. 29 da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, sobretudo, aqueles perante as Fazendas Públicas Municipal e Estadual e o FGTS, de modo a prevenir a ocorrência de futuras irregularidades.

Campo Grande, 23 de junho de 2022.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da formalização do Contrato Administrativo n. 78/2017, celebrado entre o Município de Anastácio, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Enzo Caminhões – Ltda., bem como da sua execução orçamentária e financeira, tendo por objeto a aquisição de van/micro-ônibus para o Município de Anastácio.

Quanto ao procedimento licitatório, Pregão Presencial n. 50/2017, observo que já foi declarado **regular,** conforme Acórdão- AC01 - 501/2019 (pç. 33, fls. 243/245 243), proferido nos autos do TC/999/2018, por se encontrar em consonância com a legislação disciplinadora das contratações públicas.

Ao analisar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) concluiu na Análise 214/2022 (pç. 14, fls. 25 a 30), pela **regularidade com ressalva** da formalização do Contrato Administrativo n. 78/2017 e da respectiva da sua execução financeira e orçamentária, tendo em vista a ausência das certidões de Regularidade Estadual e municipal, em desconformidade com o Anexo VI, da Resolução n. 54/2016 (vigente na época).

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu Parecer 3067/2022 (pç. 16, fls. 32 a 34), opinando no sentido de:

> Feitas essas considerações, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, art. 18 da Lei Complementar nº 160/2012, opina pela **REGULARIDADE com RESSALVA da formalização do Contrato Administrativo nº 78/2017 e de sua execução financeira**, nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 121, incisos II e III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018 e pela **RECOMENDAÇÃO**, consoante art. 59, §1º, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, seguindo-se o estrito cumprimento da lei quando da remessa das futuras prestações de contas de contratação pública.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Compulsando o teor dos autos e subsidiado pela análise técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) e pelo parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo à análise e julgamento da matéria.

No tocante à formalização do Contrato Administrativo n. 78/2017 (pç. 2, fls. 3/6), celebrado entre o Município de Anastácio, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Enzo Caminhões, com vigência de 1 (um) mês, a contar da data da assinatura (30/11/2017), no valor de R$ 220.000,00, contém as cláusulas obrigatórias previstas no art. 55 e seguintes da Lei (federal) n. 8.666/1993, e está em consonância com as disposições inscritas no Anexo VI, item 5.4, letra B, da Resolução TCE/MS n. 54/2016 (vigente à época).

Do ponto de vista orçamentário e financeiro da contratação em tela, observo a partir das informações fornecidas pela Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), que seu resumo foi apresentado nos seguintes moldes (pç. 14, fls. 27):

Resumo Total da Execução

Valor Contratual Inicial	R$ 220.000,00
Total Empenhado	**R$ 220.000,00**
Total Liquidado	**R$ 220.000,00**
Total Pago	**R$ 220.000,00**

Do quadro acima, observo que a Administração Municipal contratou o valor inicial de R$ 220.000,00, tendo empenhado, liquidado e pago o mesmo valor. Desse modo, verifico que existe harmonia entre o valor da contratação e os valores registrados nos documentos da despesa (Notas de Empenho, Notas Fiscais e Ordens de Pagamento = R$ 220.000,00), atendendo assim às disposições da Lei Federal n. 4.320/1964.

Em relação ao apontamento feito pela DFS (pç. 14, fls. 27/28), a respeito da ausência das certidões de Regularidade perante as Fazendas Públicas Estadual e Municipal, que: "*não foram anexadas a estes autos as certidões de Regularidade, entretanto, considerando a pequena vigência contratual, buscamos as documentações no processo referente à primeira fase, conforme tabela abaixo:*

CERTIFICAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA					
EMPRESAS		**FEDERAL**		**ESTADUAL**	
		Vigência	**Folha**	**Vigência**	**Folha**
1-Enzo Veículos LTDA		16/10/17- 14/4/18	149	9/10/17- 9/12/17	150
2-Kampai Motors LTDA		16/10/17 -14/4/18	186	6/11/17 - 6/1/18	187
3-Enzo Caminhões LTDA		**19/7/17-15/1/18**	116	**6/11/17-6/1/18**	117
MUNICIPAL		**FGTS**		**TRABALHISTA**	
Vigência	**Folha**	**Vigência**	**Folha**	**Vigência**	**Folha**
9/10/17 - 9/12/17	147	6/11/17 - 4/12/17	146	16/10/17-13/4/18	163
6/11/17 - 5/1/18	*184*	*30/10/17- 28/11/17*	183	*27/9/17-25/3/18*	203
16/10/17- 15/11/17	*115*	***5/11/17 - 4/12/17***	114	*18/10/17-15/4/18*	130

Nesse contexto, verifico que as CNDs de Regularidade Fiscal Estadual e Municipal, Regularidade Federal, e de Regularidade perante o FGTS da empresa **ENZO Caminhões - LTDA.**, estava com data de validade expirada na data do pagamento em 31/1/2018, conforme a Ordem de Pagamento n. 56/1 (pç. 11, fl. 18).

Apesar das referidas certidões negativas de débito não estarem atualizadas na data do pagamento, importante considerar que tais CNDs constam dos autos referentes à primeira fase e que a data de validade expirou pouco tempo antes da data do pagamento. Outrossim, considero o prazo exíguo de vigência contratual, de apenas um mês (de 30/11/2017 a 30/12/2017). Por tais razões e visto que os recursos financeiros foram adequadamente aplicados, de acordo com o objeto contratado, não existindo qualquer dano ao erário, entendo que a execução contratual deve ser declarada regular com ressalva.

Por fim, consta nos autos o Termo de Encerramento do Contrato Administrativo n. 78/2017 (firmado em 31/1/2018), em atendimento à exigência contida no Anexo VI, 6.1, B.6, da Resolução TC/MS n. 88/2018.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC), e **voto** no sentido de:

I – declarar, com fundamento no art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, a **regularidade com ressalva** da formalização do **Contrato Administrativo n. 78/2017,** celebrado entre o Município de Anastácio, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Enzo Caminhões LTDA, e da **execução orçamentária e financeira** da contratação;

II – recomendar, com fundamento na regra do art. 59, §1º, II da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, ao responsável ou a quem sucedê-lo no cargo, a adoção das medidas necessárias, no sentido de exigir da empresa contratada que na data da formalização do contrato e na(s) data(s) do(s) pagamento(s) realizado(s), apresente todos os certificados de regularidade fiscal constantes do art. 29 da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, sobretudo, aqueles perante as Fazendas Públicas Municipal e Estadual e o FGTS, de modo a prevenir a ocorrência de futuras irregularidades;

III – intimar os interessados acerca do resultado deste julgamento, consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012 e no art. 99 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da formalização do contrato administrativo e da execução orçamentária e financeira da contratação, com recomendação ao responsável.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos (em Substituição Legal do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo).

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 23 de junho de 2022.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

CCM/MFGM